



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00066/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.033391/2019-56**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

EMENTA: Reajuste contratual. Contrato omissivo quanto ao reajuste. Previsão no Edital e no Projeto Executivo. Art. 65 da lei 8.666/93. Possibilidade jurídica.

RELATÓRIO

1- Trata-se de processo administrativo que versa acerca de processo licitatório para construção de um bloco de salas no Campus Mazagão.

2- O DESPACHO Nº 14387/2021 - DICONTESSALTA a seguinte dúvida jurídica no processo:

"(...)

Desta forma, considerando a ausência de cláusula com previsão de reajustes de preço no contrato 14/2020, bem como de índice para reajustamento, com o fito de sanarmos as dúvidas jurídicas atinentes à possibilidade de concessão de reajustamento ao valor do contratual, solicitamos análise e parecer da PROJU."

3- O DESPACHO Nº 14415/2021 - SEGARE encaminha os autos para a Procuradoria Federal sanar a dúvida jurídica levantada nos autos pelo DESPACHO Nº 14387/2021 - DICONTE.

4- É o importante a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5- Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos **aspectos estritamente jurídicos**, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira ou cálculos, dado o que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

6- A presente manifestação, portanto, toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

7- Acerca da dúvida jurídica levantada pelo DESPACHO Nº 14387/2021 - DICONTE, quanto à possibilidade de concessão de e reajustamento ao valor do contratual, considerando a ausência de cláusula com previsão de reajustes de preço no contrato 14/2020, bem como de índice para reajustamento, vale ressaltar o seguinte:

8- De fato, não há previsão alguma no contrato n. 14/2020 acerca especificamente do reajustamento.

9- Cumpre ressaltar que o contrato é omissivo, que bem diferente de haver vedação expressa acerca do reajustamento.

10- Por outro lado, a Cláusula 15.1 do Contrato n. 14/2020 dispõe o seguinte:

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 — Código de Defesa do Consumidor — e normas e princípios gerais dos contratos

11- Assim, os casos omissos do contrato podem ser decididos pelo disposto na lei 8.666/93.

12- Ademais, o Edital da TOMADA DE PREÇOS 02/2019 - CPL/UNIFAP, que estabelece todas as regras do processo de licitação para as empresas interessadas, dispõe o seguinte acerca do reajustamento contratual:

#### 14. DO REAJUSTE

14.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no estabelecidas no Projeto Executivo (Especificações Técnicas/Memorial Descritivo), anexo a este Edital.

13-Paralelamente, o Projeto Executivo (Especificações Técnicas/Memorial Descritivo) anexo ao Edital da TOMADA DE PREÇOS 02/2019 - CPL/UNIFAP dispõe o seguinte acerca do reajuste contratual:

#### 12.DO REAJUSTE

12.1. Os preços são fixos.

**12.1.1. O preço do serviço contratado poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da apresentação da proposta;**

**12.1.2. O índice de reajuste será o Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo.**

12.2. O pedido de reajuste, quando requerido pela Contratada, deverá ser instruído com uma composição de custos atualizados e demais documentos comprobatórios.

12.2.1. O direito de reajuste deve ser oportunamente pleiteado pela Contratada, sob pena de ocorrência do instituto da preclusão lógica ao seu direito;

12.2.2. A preclusão lógica se opera a cada ato praticado pela empresa incompatível com o efetivo exercício de seu direito;

12.2.3. Cabe à Contratada, atendida a periodicidade anual prevista em lei, solicitar o reajustamento de preços ou, a cada nota fiscal (com planilha de preços) remetida à Administração para pagamento, contemplar o reajuste nos valores apresentados ou resguardar expressamente seu direito ao reajustamento.

12.2.4. É vedada a inclusão, por ocasião de reajuste, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal. **(grifo e negrito nosso)**

14- Portanto, conclui-se que o Edital, que estabelece as regras da licitação e, conseqüentemente, da futura contratação, estabelece expressamente a possibilidade de reajuste contratual **observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da apresentação da proposta e o índice de reajuste do Índice Nacional de Custos da Construção (INCC), fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha substituí-lo.**

15- Ademais, o artigo 65 da lei 8.666/93 prevê o seguinte acerca do reajuste contratual:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

## CONCLUSÃO

16- Diante de todo o exposto, opina-se que é possível o reajuste de preço no contrato 14/2020, desde que observado o disposto no Edital da TOMADA DE PREÇOS 02/2019 - CPL/UNIFAP, no Projeto Executivo (Especificações Técnicas/Memorial Descritivo) anexo ao Edital da TOMADA DE PREÇOS 02/2019 - CPL/UNIFAP e no art. 65 da lei 8.666/93.

17- É o parecer.

Macapá, 28 de julho de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA  
Procuradora-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125033391201956 e da chave de acesso c13c2b4f

---

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 688945041 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 28-07-2021 15:14. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---